



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 9/83

Condução sob a Influência do Álcool

Considerando a imperiosa necessidade de cada vez mais se disciplinar a condução sob a influência do álcool, tendo em vista a diminuição dos acidentes de viação;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização e revisão dos Decretos-Regionais nºs 13/77/A e 31/80/A, respectivamente de 5 de Setembro e 23 de Setembro, tendo em vista algumas disposições da Lei nº 3/82 de 29 de Março, na perspectiva de adoptarem-se medidas eficientes para o melhoramento de métodos e equipamentos a utilizar neste sector;

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição da República, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Condução sob a influência do álcool)

1 - É proibida a condução de veículos com e sem motor e igualmente de animais, em via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência do álcool.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, só se considera sob a influência do álcool todo o condutor que apresente uma alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

ARTIGO 2º

(Fiscalização da condução sob a influência do álcool)

1 - O exame de ^{de álcool} pesquisa no ar expirado é realizado por agente de autoridade que, para o efeito, deve dispôr de material adequado.

.../...



.../...

-2-

2 - Tal exame só pode, porém, ser exigido nos casos em que exista um motivo justificado, designadamente:

- a) sempre que haja acidente de que resultem acidentes pessoais ou danos materiais não desprezíveis;
- b) quando se verifique infracção às regras de trânsito e segurança rodoviárias, imputável, em princípio, à diminuição das condições do condutor;
- c) quando o agente da autoridade tenha razões fundamentadas que o levem a suspeitar que o condutor esteja sob a influência do álcool.

3 - Se os resultados forem positivos, mas sem prejuízo do disposto no artigo 7º do presente diploma, o suspeito será impedido de conduzir, cessando este impedimento decorridas 12 horas, a menos que antes se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool, através de exame requerido pelo condutor.

4 - Será igualmente impedido de conduzir veículos ou animais, nos termos do número anterior, quem se proponha iniciar a condução apresentando uma alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

ARTIGO 3º

(Exames em casos de acidente de que resultem feridos ou mortos ou acidentes materiais não desprezíveis)

1 - Os condutores, de veículos ou animais, e quaisquer outras pessoas que contribuam para acidentes de viação de que resultem mortos ou feridos ou danos materiais não desprezíveis serão submetidos, sempre que o seu estado de saúde o permita, ao exame de pesquisa de ar expirado, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº 3 do artigo anterior.

2 - A recusa dos não condutores aos exames a que estão sujeitos nos termos do número anterior é punida com a coima de Esc. 1 000\$00 a 5 000\$00.

ARTIGO 4º

(Contraprova)



1 - O condutor impedido de conduzir nos termos dos números 3 e 4 do artigo 2º pode requerer de imediato a contraprova.

2 - Para tal, o agente da autoridade apresentá-lo-à o mais rapidamente possível à observação de um médico no hospital mais próximo, o qual recolherá a quantidade de sangue necessária para análise, a realizar em laboratório autorizado, correndo as despesas por conta do requerente, caso se confirme a alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l.

3 - No caso de o suspeito apresentar prova, ou fazer declaração escrita, de que a colheita de sangue lhe é gravemente prejudicial à saúde, o médico deve promover os exames que entender indispensáveis para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool.

4 - A declaração escrita feita pelo suspeito, nos termos do número anterior, terá de ser comprovada por atestado médico a apresentar pelo mesmo em qualquer posto policial no prazo de 72 horas.

5 - Se a prova a que se refere o número anterior não for apresentada dentro do prazo, o suspeito será punido com a coima de 20 000\$00 sem prejuízo de, sendo os resultados positivos, lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 7º.

ARTIGO 5º

(Exames em caso de internamento ou assistência médica)

Em caso de internamento ou tratamento num estabelecimento hospitalar ou em clínica privada, os exames previstos neste Decreto-Legislativo-Regional não serão realizados quando o médico assistente declare, por escrito, que os mesmos são susceptíveis de prejudicar o estado de saúde do doente.

ARTIGO 6º

(Recurso dos resultados laboratoriais)

1 - Dos resultados laboratoriais é dado conhecimento ao examinado no prazo ^{maximo} de 72 horas.

2 - Desses resultados laboratoriais cabe recurso, no prazo



.../...

máximo de 72 horas, para qualquer dos laboratórios previstos na alínea e) do nº 2 do artigo 12º.

3 - O duplicado da amostra de sangue, devidamente lacrado e autenticado, deverá ser mantido em condições de conservação que permitam o recurso previsto no número 2 do presente artigo.

4 - O recorrente poderá fazer-se representar nos novos exames laboratoriais por técnico por si designado.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES E GARANTIAS DOS CONDUTORES

ARTIGO 7º

(Sanções)

1 - Aos condutores de veículos com e sem motor que se encontrem nas condições previstas no artigo 1º são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 8 dias a 3 meses e coima de Esc. 5 000\$00 a 10 000\$00 quando apresentem alcoolemia igual ou superior a 0,8g/l e inferior a 1,2g/l;
- b) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 30 dias a 6 meses e coima de Esc. 10 000\$00 a 15 000\$00 quando apresentem alcoolemia igual ou superior a 1,2g/l .

2 - Em caso de reincidência num período de 2 anos a contar da data de aplicação de qualquer das sanções previstas no número anterior, as sanções aplicadas passarão para o dobro ou triplo, conforme se trate de primeira reincidência ou reincidências subsequentes.

3 - Aos condutores de animais são aplicadas as coimas referidas nos números anteriores.

4 - Em caso de acidente de viação a que o condutor tiver da do causa, será aplicável o dobro das sanções previstas, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº 1, sem prejuízo de outras sanções ou penas que lhe sejam aplicáveis.

.../...



.../...

5 - A partir de 1 de Janeiro de 1985, os valores de alcoole^{Terrestres} mia referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo, no número 4, do artigo 2º e no número 2, do artigo 1º, serão reduzidos em 0,3g/l .

ARTIGO 8º

(Recusa a Exames)

Aquele que intencionalmente se recusar a qualquer exame de pesquisa de álcool será punido com as sanções referidas na alínea b) do número 1 do artigo anterior.

ARTIGO 9º

(Aplicação da Coima)

As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente à Direcção Regional dos Transportes Terrestres o auto de notícia e as provas recolhidas.

ARTIGO 10º

(Inibição da faculdade de conduzir aplicável aos alcoólicos habituais)

A iniciativa a que se refere o nº 2 do artigo 10º da Lei nº 3/82, de 29 de Março, é da competência do Ministério Público, da Polícia de Segurança Pública e da Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

ARTIGO 11º

(Comunicação à Direcção Regional de Transportes Terrestres)

Serão remetidas à Direcção Regional de Transportes Terrestres cópias das sentenças proferidas em processo de recurso das coimas aplicadas, bem como das proferidas nos processos mencionados nos artigos 10º e 12º da Lei nº 3/82, de 29 de Março, e no artigo 39º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

-6-
Handwritten signature and scribbles.

ARTIGO 12º

(Regulamentação)

1 - A regulamentação necessária à execução do presente Decreto-Legislativo-Regional será efectuada, no prazo máximo de 60 dias, por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública, dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Turismo.

2 - A mesma portaria definirá:

- a) O tipo de material a utilizar para determinação da presença do álcool no ar expirado e para recolha do sangue com vista à determinação da taxa de álcool;
- b) Os métodos a utilizar para a determinação do doseamento do álcool no sangue;
- c) O modelo de impresso a utilizar no exame directo;
- d) As tabelas dos preços dos exames realizados;
- e) Os laboratórios que poderão efectuar a análise do sangue.

ARTIGO 13º

(Publicação dos resultados)

1 - O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, publicará nos primeiros três meses de cada ano os resultados dos exames de fiscalização do ano anterior.

2 - Da publicação referida no número anterior devem constar, por ilha, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Número de condutores, sujeitos a exame, por grupos de profissionais e não profissionais e grupos etários;
- b) Número de infractores com excesso de álcool, de acordo com o presente Decreto-Legislativo-Regional, por



.../...

grupos de profissionais e não profissionais e grupos etários;

- c) Períodos do dia, no mínimo de 4, em que se detectarem condutores nas condições da alínea b).

ARTIGO 14º

(Revogação)

Ficam revogados os Decretos-Regionais nº 13/77/A, de 5 de Setembro e nº 30/80/A, de 23 de Setembro.

ARTIGO 15º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Legislativo-Regional entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


Álvaro Monjardino.